



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº 06.08.01/2018-SEOSP

Recorrente: **GRIFE DECORE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.480.822/0001-70, com sede na Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161, bairro: Planalto 13 de Maio, Mossoró/RN.

## 1. RELATÓRIO

A empresa GRIFE DECORE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME, insatisfeita com sua inabilitação, recorreu da decisão informando que possui capacidade técnica para executar o objeto licitado, tendo em vista que a capacidade técnico operacional se molda de acordo com o corpo técnico da empresa, assim como seu corpo técnico tem capacidade técnica comprovada para execução da obra.

Além das exigências, afirmou que a negativa de recebimento dos documentos autenticados digitalmente, estariam indo de encontro com os ditames legais, bem como a exigência da abertura e encerramento do balanço patrimonial eram cláusulas restritivas à participação.

Diante dos motivos acima expendidos, a empresa recorrente requer a sua habilitação.

Publicada a interposição do recurso, nenhuma empresa veio a impugnar estando pronto para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da habilitação se deu no dia 10 de setembro do corrente ano, oportunidade em que a empresa GRIFE DECORE ARQUITETURA E



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



ENGENHARIA EIRELI - ME apresentou recurso no dia 17 de setembro do corrente ano, o que incontestavelmente se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição do recurso, nenhuma empresa veio a impugnar o recurso apresentado no prazo estabelecido na lei, qual seja, 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da interposição do recurso.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)  
**(destacamos)**

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso.

**3. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GRIFE DECORE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME**

A empresa GRIFE DECORE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME restou inabilitada no certame por apresentar seus documentos autenticados na forma digital, em desconformidade com o Item 23.10, não apresentou atestado de capacidade técnica que comprovasse condição de executar a obra nas parcelas de maior relevância, Itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, não apresentou memorial fotográfico e comprovante de endereço em nome da empresa, em desconformidade com o Item 4.2.5.7.1, bem como deixou de apresentar termo de abertura e encerramento do balanço em cópia autenticada, não atendendo ao Item 23.10.

A recorrente aponta ilegalidade no registro dos atestados de capacidade técnica registrados na referida entidade profissional competente. Não merece acolhimento tais apontamentos, pois se apresenta como interpretação equivocada dos dispositivos.

Primeiramente, cumpre asseverar a possibilidade de exigência de comprovação de capacidade técnica da empresa licitante. Trata-se da capacidade técnico-operacional, conforme se pode observar da disposição legal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., p. 693) define bem a intenção da presente comissão e a necessidade da capacidade técnica operacional para segurança da contratação.

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacidade técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Deste mesmo entendimento comungam os tribunais superiores, senão



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



vejamos.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS: 39883 MT 2012/0262776-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. - Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 331215 SP 2001/0070884-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 27/05/2002 p. 129 RSTJ vol. 157 p. 97)

No mesmo caminho:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1. A qualificação técnica-operacional é requisito que envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública. 2. No caso dos autos, a impetrante ora apelante não logrou êxito em comprovar a capacidade técnica-operacional exigida pelo item 5.2.4, b do edital e prevista no art. 30, II, parágrafo 1º da Lei 8.666/93. A verificação da real execução da obra que foi utilizada como parâmetro para demonstração da qualificação técnica não é compatível com as exigências do edital da Concorrência Pública n.º 002/2005 aberta pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF/PE. 3. Apelação improvida.

(TRF-5 - AMS: 95721 PE 0001866-96.2005.4.05.8308, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 08/02/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/03/2007 - Página: 677 - N.º: 50 - Ano: 2007)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CAPTURA E TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS DE VEÍCULOS. PARDAIS. RODOVIAS ESTADUAIS. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OPERACIONAL. EMPRESA. DEMONSTRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. 1. A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de captura e transmissão de dados e imagens de veículos não se afigura ilegal para suspender a abertura do certame. 2. Não ostenta ilegalidade prima facie a impedir o início do processo de licitação exigir o edital, após o julgamento das propostas, do licitante autor da proposta de menor preço a demonstração dos equipamentos ofertados para comprovação da eficiência e atendimento



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



GOVERNO MUNICIPAL  
**TABULEIRO DO NORTE**  
Renovação de Verdade

do serviço. A certificação de regularidade pelo INMETRO não obsta a demonstração à Comissão de Licitação do seu funcionamento para verificar se preenchem os requisitos constantes do Termo de Referência. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70056920424, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 11/10/2013) (TJ-RS - AI: 70056920424 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 11/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PERDA DO OBJETO. INABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. 2º LUGAR. PERDA DO OBJETO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. EMPRESA. ATETADOS. EMPRESA. PROFISSIONAL. 1. A homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, bem como a posterior celebração do contrato não acarreta a perda do objeto do mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que indeferira a habilitação da impetrante. Jurisprudência do STJ. Hipótese, ainda, em que a impetrante ficou classificada em segundo lugar num dos lotes da concorrência, o que gera legítima expectativa de contratação na hipótese do art. 24, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. 2. A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de engenharia não é ilegal. | 3. A experiência anterior está restrita a serviços similares ou congêneres e não a idêntico. Art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Afigura-se, portanto, ilegal desconsiderar atestado para provar a execução de galeria pluvial cuja obra empregou tubos de concreto no lugar de aduelas de concreto. Havendo prova da execução de serviço similar em quantidade superior à exigida no edital é de ser confirmada a sentença remetida. Recurso desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056366719, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013) (TJ-RS - REEX: 70056366719 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2013)



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Desse modo, limitando-se à apreciação da capacidade técnico operacional, não merece atendimento a justificativa da qualificação técnica operacional estar reduzida, apenas, à qualificação técnico profissional. Quando se trata da qualificação técnico operacional está diretamente ligada às condições da empresa em resolver problemas. Um conjunto de pessoas capazes de desenvolver um serviço, já amplamente demonstrado por atestados anteriormente comprovados.

No que pertine ao registro desses atestados junto ao CREA, referida requisição por parte dessa comissão apenas assegura a administração no momento da contratação da melhor proposta para execução do serviço.

Portanto, não se configura violação no campo legal e, muito menos, no constitucional as exigências, uma vez que a intenção da administração é não causar prejuízos nem ao poder público e muito menos ao particular.

Ademais, a empresa recorrente afirma que as demais exigências demonstram um excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação, o que não deve prosperar, uma vez que a Comissão de Licitação, após publicado o edital e passado o prazo de impugnação, o ato convocatório se fará lei perante os licitantes, cabendo apenas o seu integral cumprimento pela comissão de licitação.

A administração pública, em especial comissão de licitação, segue todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA  
CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO. 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o licitante apresentou documentos autenticados na forma eletrônica, deixou de apresentar memorial fotográfico da empresa com o conseqüente comprovante de endereço no nome desta, além de não apresentar atestado de capacidade técnica capaz de comprovar condição de execução do objeto, restando, assim, inabilitado pois só resta à comissão de licitação se ater ao edital.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO. 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime -- J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital – No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dessa forma, acertada foi a comissão em inabilitar a empresa por descumprimento de diversas cláusulas do edital.

4. DISPOSITIVO



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



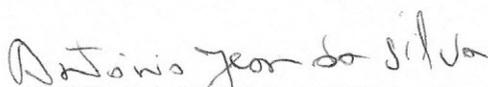
Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

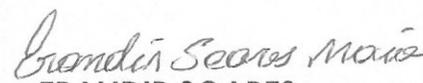
- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa GRIFE DECORE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME de modo a permanece-la inabilitada em razão do descumprimento aos itens 4.2.3.2, 4.2.3.3, 4.2.5.7.1 e 23.10.

Tabuleiro do Norte/CE, 01 de outubro de 2018.

  
LEYDIANE VIEIRA CHAGAS  
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

  
ANTONIO JEAN DA SILVA  
Membro da CPL

  
ERANDIR SOARES  
MAIA  
Membro da CPL



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



GOVERNO MUNICIPAL  
**TABULEIRO DO NORTE**  
Renovação de Verdade

*JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº 06.08.01/2018-SEOSP*

Recorrente: **GRIFE DECORE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.480.822/0001-70, com sede na Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161, bairro: Planalto 13 de Maio, Mossoró/RN.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº xxxxx, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **GRIFE DECORE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME** de modo a permanecer INABILITADA pelos Itens I. 4.2.3.2, 4.2.3.3, 4.2.5.7.1 e 23.10.

Tabuleiro do Norte, 02 de outubro de 2018

**JEAN JERBSON CHAVES**  
**SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**